



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

LEI n. 1.544, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a proibição e a remoção de veículos abandonados em via pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, e com base no art. 22, incisos I e XXVII da Lei Orgânica do Município, c.c o art. 30, inciso I da Constituição,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido o abandono ou estacionamento que caracterize situação de abandono de veículos automotores nas vias e estacionamentos públicos do município de Costa Rica.

§ 1º Caracteriza-se inequívoca a situação de abandono quando se verificar no veículo ao menos uma das seguintes circunstâncias:

- I - com habitáculo do motorista ou passageiro violado, sem portas ou vidros ou com portas ou vidros quebrados;
- II - ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;
- III - queimado total ou parcialmente;
- IV - parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;
- V - evidentes sinais de colisão ou ferrugem;
- VI - impossibilidade de identificação do proprietário ou do veículo;
- VII - visível e flagrante mau estado de conservação, inclusive com acúmulo de lixo ou água em seu interior.

§ 2º As circunstâncias previstas no § 1º não esgotam a possibilidade de outras que possam ser caracterizadas como situação de abandono por oferecer risco à saúde e à segurança pública.

Art. 2º Caracterizado o veículo em situação de abandono, o Município fará a sua identificação, através da placa ou chassi, e verificará junto às autoridades de trânsito e judiciais a possível ocorrência de infração de trânsito ou se o veículo foi objeto de ilícito penal.

§ 1º Não serão removidos pelo Município os veículos sujeitos à remoção por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, ou que tenham sido



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

objeto de furto ou roubo, bem como os utilizados como instrumento para a prática de ilícito penal.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Município notificará as autoridades competentes para a remoção do veículo.

Art. 3º Afastada a hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o veículo caracterizado em situação de abandono será removido da via pública pelo Município.

§ 1º A remoção do veículo será divulgada por edital publicado na imprensa oficial do Município, e o proprietário notificado, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

§ 2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 3º Os veículos removidos deverão ser fotografados para servir de prova do abandono.

§ 4º O proprietário terá o prazo de sessenta dias para a retirada do veículo, contados da divulgação do edital de remoção.

§ 5º O proprietário deverá ressarcir ao Município as despesas com a remoção do veículo.

§ 6º Ultrapassado o prazo fixado no § 4º, não havendo recurso ou impedimento legal, o veículo será levado à leilão e os valores arrecadados serão destinados à compensação dos gastos dispendidos pelo Município com remoção e leilão.

Art. 4º Fica o Município autorizado a contratar terceiros para a execução da remoção e guarda dos veículos em situação de abandono.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 3 de abril de 2020; 40º ano de Emancipação Político-Administrativa.


WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal